

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 50/2014

C.M.V.
Proc. Nº 4108114
Fls. 01
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 50/2014

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

Cumprimentando os nobres edis, o vereador **Paulo Roberto Montero**, encaminha para a devida apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe ao Executivo para concessão de isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas – ME, as Empresas de Pequeno Porte – EPP e os Microempreendedores Individuais – MEI, nos casos em que especifica.**"

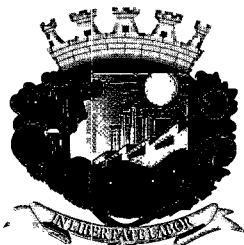
Justificativa:

É inegável que tais empresas são geradoras de empregos e renda e permitem que os cidadãos possam estabelecer atividades comerciais e empresariais de pequeno porte de forma regular, o que vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade e do próprio Poder Público.

A aprovação dessa Lei importará em que o Poder Público possa dar efetiva contribuição ao fortalecimento desse segmento empresarial e, em contrapartida, implementar medida que incentivará a regularização dessas atividades.

Entende-se que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar de 101/2000, todo o Projeto de Lei a respeito de concessão de incentivo ou renúncia de despesa deverá vir acompanhado de impacto orçamentário – financeiro, que é

SUBSTITUTIVO N.º 01
AO P.L.N.º 50/14



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4108134
Fls. 02
Resp. [assinatura]

o indicativo de que o Projeto de Lei induz que haverá despesas para os cofres públicos, pois qualquer incentivo ocorre renúncia de despesa.

Porém recentemente esta Casa tem aprovado Projetos de Leis sem cumprir tal requisito, nesse sentido respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, remetemos ao Poder Executivo no incluso Projeto de Lei a incumbência da autorização para tal concessão.

Entendendo que ao encaminhar ao Poder Executivo, este por sua vez, providenciará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal.

Dispõe a Constituição da República, quando trata dos princípios norteadores da Ordem Econômica, sobre tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, artigo 170, inciso IX do diploma Constitucional.

A Lei Brasileira aluída no referido programa constitucional tratou-se na Lei Complementar 123, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conferindo tratamento favorecido, notadamente tributário.

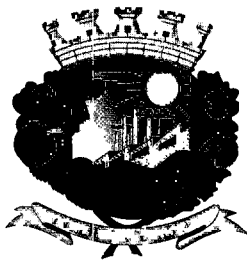
E ainda a Lei Complementar 128, alargou a incidência tributária ao microempreendedor individual.

Certo é que, sendo a Constituição um conjunto de normas programáticas, devem os entes da federação, através da edição de leis de suas competências, disciplinando tais programas em prol da sociedade.

A União, com aluído, tratou deste tratamento diferenciado em âmbito nacional através das leis complementares supramencionadas.

Fato é que, o tributo cuja a isenção se pleiteia é de competência municipal, qual seja, a taxa referente a expedição do alvará de localização e funcionamento para a Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais.

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 4108/139
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que não deve a isenção ser definida como um favor fiscal, pois o interesse social que inspira é bem mais importante que o benefício auferido pelo contribuinte.

Fato é que a isenção da taxa municipal aluída representa efetividade do ordenamento constitucional para tratamento diferenciado.

Reconhece-se que a renúncia de receita seja matéria de competência do Executivo Municipal, nestes termos que remete este projeto de lei autorização para o Executivo promover este benefício às empresas supra citadas.

Isto posto, conto com o apoio dos demais pares desta Casa de Leis para a devida apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei.

Valinhos, aos 28 de outubro de 2014.

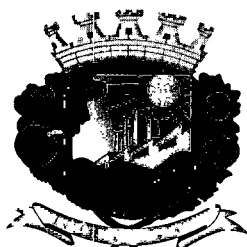
PAULO ROBERTO MONTERO
VEREADOR- SOLIDARIEDADE

Nº do Processo: 4108/2014 Data: 03/11/2014

Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 50/2014

Autoria: PAULO MONTERO

Assunto: Dispõe ao Executivo para concessão de isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas ME, as Empresas de Pequeno Porte EPP e os Microempreendedores Individuais MEI, nos casos em que especifica.



C.M.V.
Proc. N° 4108/14
Fls. 04
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N°. 01 DO PROJETO DE LEI N°. 50/2014

Projeto de Lei nº. 50/2014

"Dispõe ao Executivo para concessão de isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas – ME, as Empresas de Pequeno Porte – EPP e os Microempreendedores Individuais – MEI, nos casos em que especifica."

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe ao Executivo a concessão de isentar do pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento as Microempresas – ME, as Empresas de Pequeno Porte – EPP e os Microempreendedores Individuais – MEI, com sede no Município de Valinhos.

Art. 2º- O Executivo irá regulamentar a concessão.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.